

Relatório da votação na especialidade

Apreciações Parlamentares n.ºs 21/XIV/1.^a (PSD), 22/XIV/1.^a (BE) e 23/XIV/1.^a (PCP) do Decreto-Lei n.º 27/2020, de 17 de junho - Altera a orgânica das comissões de coordenação e desenvolvimento regional

1. As propostas de alteração apresentadas, respetivamente, pelos Grupos Parlamentares do PSD, do PS e do PAN no âmbito das Apreciações Parlamentares n.ºs 21/XIV/1.^a (PSD), 22/XIV/1.^a (BE) e 23/XIV/1.^a (PCP) Do Decreto-Lei n.º 27/2020, de 17 de junho - Altera a orgânica das comissões de coordenação e desenvolvimento regional, baixaram à Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local a 10 de julho de 2020, após terem sido discutidas na sessão plenária desse dia.
2. Na reunião do dia 21 de julho de 2020, na qual se encontravam presentes todos os Grupos Parlamentares e o DURP do IL, com exceção do CDS-PP e do PAN, a 13.^a Comissão procedeu à votação, na especialidade, das referidas propostas de alteração, com base no quadro comparativo em anexo.
3. Da votação resultou o seguinte:
 - As propostas de alteração apresentadas pelo GP do PAN foram todas rejeitadas, com os votos contra do PS, do PSD, do BE, do PCP e do DURP do IL, com exceção das propostas apresentadas para os artigos 3.º- D e 3.º- E do Decreto-Lei n.º 228/2012, de 25 de outubro, que ficaram prejudicadas em virtude da aprovação da respetiva revogação.
 - A proposta de alteração apresentada pelo GP do PS para o artigo 3.º- F do Decreto-Lei n.º 228/2012, de 25 de outubro, com alterações, foi aprovada, com os votos a favor do PS e do PSD e os votos contra do BE, do PCP e do DURP do IL.
 - Todas as propostas de alteração apresentadas pelo GP do PSD, com exceção da revogação do artigo 3.º- C do Decreto-Lei n.º 228/2012, de 25 de outubro, que foi retirada, foram aprovadas, com o seguinte resultado:

Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local

Artigo 1.º (Objeto): Aprovado, com alterações, com os votos a favor do PS, do PSD e do DURP do IL e os votos contra do BE do PCP.

Artigo 2.º (Alteração ao Decreto-Lei n.º 228/2012, de 25 de outubro): Aprovado, com os votos a favor do PS e do PSD e os votos contra do BE, do PCP e do DURP do IL:

Artigo 3.º - D: a revogação deste artigo foi aprovada, com os votos a favor do PS, do PSD, do PCP e do DURP do IL e o voto contra do BE.

Artigo 3.º - E: a revogação deste artigo foi aprovada, com os votos a favor do PS, do PSD e do PCP, o voto contra do BE e a abstenção do DURP do IL.

Artigo 3.º - F (Ato eleitoral): aprovada a alteração do n.º 1, com os votos a favor do PS e do PSD e os votos contra do BE, do PCP e do DURP do IL.

Artigo 3.º - I (Mandatos): aprovadas as alterações propostas para as alíneas c) e d) do n.º 2 e alínea d) do n.º 3, com os votos a favor do PS e do PSD e os votos contra do BE, do PCP e do DURP do IL. Aprovada a revogação da alínea b) do n.º 3, com os votos a favor do PS, do PSD, do PCP e do DURP do IL e o voto contra do BE.

Artigo 3.º (Alteração ao Decreto-Lei n.º 27/2020, de 17 de junho): Aprovada a alteração proposta para o artigo 4.º, com os votos a favor do PS e do PSD e os votos contra do BE, do PCP e do DURP do IL.

Artigo 4.º (Regulamentação): Aprovado, com o aditamento de um inciso inicial, com os votos a favor do PS e do PSD e os votos contra do BE, do PCP e do DURP do IL.

Artigo 5.º (Entrada em vigor e produção de efeitos): Aprovado, com os votos a favor do PS e do PSD e os votos contra do BE, do PCP e do DURP do IL.

- Segue em anexo o texto final da primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 27/2020, de 17 de junho - Altera a orgânica das comissões de coordenação e desenvolvimento regional.

Palácio de São Bento, 22 de julho de 2020.

O Presidente da Comissão,



(Fernando Ruas)

Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local

Decreto-Lei n.º 27/2020, de 17 de junho - Altera a orgânica das comissões de coordenação e desenvolvimento regional	Propostas de Alteração do PSD	Propostas de Alteração do PS	Propostas de Alteração do PAN
	<p>Artigo 1.º Objeto</p> <p>A presente lei altera, por apreciação parlamentar, os artigos 3.º-C, 3.º-D, 3.º-E, 3.º-F, 3.º-I, do Decreto-Lei n.º 228/2012, de 25 de outubro, aditados pelo Decreto-Lei n.º 27/2020, de 17 de junho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 24/2020, de 26 de junho e o artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 27/2020, de 17 de junho.</p>		
	<p>Artigo 2.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 228/2012, de 25 de outubro</p> <p>Os artigos 3.º-C, 3.º-D, 3.º-E, 3.º-F, 3.º-I, do Decreto-Lei n.º 228/2012, de 25 de outubro, aditados pelo Decreto-Lei n.º 27/2020, de 17 de junho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 24/2020, de 26 de junho, passam a ter a seguinte redação:</p>		

Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local

<p>«Artigo 3.º -A Nomeação do presidente e dos vice-presidentes</p> <p>1 — O presidente e os dois vice-presidentes são nomeados por resolução do Conselho de Ministros, na sequência dos procedimentos previstos nos números seguintes.</p> <p>2 — O presidente é indicado na sequência do processo eleitoral a que se referem os artigos 3.º -B a 3.º -G.</p> <p>3 — Um vice-presidente é indicado pelos presidentes das câmaras municipais que integram a área geográfica abrangida pela respetiva CCDR, nos termos dos artigos 3.º -C e seguintes, com as devidas adaptações.</p> <p>4 — Um vice-presidente é indicado pelo Governo, por proposta do membro do Governo responsável pela coesão territorial, em prévia coordenação com os membros do Governo responsáveis pelas áreas das autarquias locais e do ambiente, após consulta ao presidente e ao vice-</p>		<p>«Artigo 3.º [...]</p> <p>São aditados ao Decreto-Lei n.º 228/2012, de 25 de outubro, na sua redação atual, os artigos 3.º-A a 3.º-H e 11.º-A, com a seguinte redação:</p> <p>“Artigo 3.º-A</p> <p>Nomeação do presidente e dos vice-presidentes</p> <p>1 - O presidente e os dois vice-presidentes são nomeados por resolução do Conselho de Ministros, na sequência do processo eleitoral a que se referem os artigos 3.º-B a 3.º-F.</p> <p>2 - O presidente é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo vice-presidente por si indicado.</p>
---	--	--

Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local

<p>presidente designado nos termos do número anterior.</p> <p>5 — O presidente é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo vice-presidente designado nos termos do n.º 3, a menos que o presidente decida de forma diferente.</p> <p>6 — A designação do presidente e dos vice-presidentes deve respeitar a representação equilibrada de género.</p>			
<p>Artigo 3.º-B Eleição do presidente</p> <p>1 — O presidente é eleito por um colégio eleitoral composto pelos seguintes eleitos locais da área geográfica de atuação da respetiva CCDR:</p> <p>a) Presidentes das câmaras municipais;</p> <p>b) Presidentes das assembleias municipais;</p> <p>c) Vereadores eleitos, ainda que sem pelouro atribuído;</p> <p>d) Deputados municipais, incluindo os presidentes das juntas de freguesia.</p> <p>2 — O sufrágio é individual e secreto, em urna, e cada eleitor dispõe de um voto.</p>			<p>Artigo 3.º-B Eleição do presidente e dos vice-presidentes</p> <p>1-O presidente e os vice-presidentes são eleitos por sufrágio universal, direto, secreto e periódico e por listas plurinominais, dispondo o eleitor de um voto singular de lista.</p> <p>2- Para efeito de eleição, o território da área geográfica de atuação da respetiva CCDR constitui um único círculo eleitoral.</p> <p>3- O ato eleitoral é regulado, com as devidas adaptações, pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, na sua redação atual, salvo no que estiver regulado no presente decreto-lei ou vier a ser regulado em legislação própria.</p>

Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local

<p>Artigo 3.º - C Elegibilidade</p> <p>São elegíveis para presidentes e vice-presidentes os cidadãos maiores cujas habilitações literárias confira o grau académico de licenciado e que possuam capacidade eleitoral passiva nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, na sua redação atual.</p>	<p>«Artigo 3.º - C</p> <p>REVOGADO</p>		<p>Artigo 3.º-C Elegibilidade</p> <p>São elegíveis para presidentes e vice-presidentes os cidadãos maiores com licenciatura concluída à data da eleição há, pelo menos, 10 anos e que, com as devidas adaptações, possuam capacidade eleitoral passiva nos termos dos artigos 5.º, 6.º e 7.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, na sua redação atual.</p>
<p>Artigo 3.º - D Candidaturas</p> <p>1 — As candidaturas para presidente são propostas por, pelo menos, 10 % dos membros do colégio eleitoral.</p> <p>2 — A Direção -Geral das Autarquias Locais (DGAL) organiza, até 40 dias antes das eleições, uma lista atualizada para cada um dos colégios eleitorais respetivos, com a indicação nominativa dos seus eleitores.</p> <p>3 — As candidaturas devem ser apresentadas até 20 dias antes da data da realização do ato eleitoral.</p>	<p>Artigo 3.º - D</p> <p>REVOGADO</p>		<p>Artigo 3.º-D Candidaturas</p> <p>1 — As listas de candidatos são propostas por pelo menos 1% dos cidadãos eleitores da área geográfica de atuação da respetiva CCDR e devem conter a indicação dos candidatos em número igual ao dos mandatos a preencher e de suplentes.</p> <p>2 — Os proponentes devem subscrever declaração de propositura da qual resulte inequivocamente a vontade de apresentar a lista de candidatos dela constante.</p>

Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local

			<p>3 — Os proponentes devem fazer prova de recenseamento na área geográfica de atuação da respetiva CCDR a que respeita a candidatura, nos termos dos números seguintes.</p> <p>4 — As listas de candidatos propostos por grupos de cidadãos devem conter, em relação a cada um dos proponentes, os seguintes elementos:</p> <p>a) Nome completo;</p> <p>b) Número do cartão do cidadão;</p> <p>c) Assinatura conforme ao cartão do cidadão.</p> <p>5 — As listas de candidatura obedecem aos seguintes critérios de ordenação:</p> <p>a) Os dois primeiros candidatos não podem ser do mesmo sexo;</p> <p>b) Não pode haver mais de dois candidatos do mesmo sexo seguidos.</p> <p>6 - O tribunal competente para a receção da lista pode promover a verificação por amostragem da autenticidade das assinaturas e da identificação dos proponentes da iniciativa.</p>
--	--	--	---

Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local

<p>Artigo 3.º -E Procedimentos</p> <p>1 — No prazo de cinco dias úteis, contados do termo do prazo para apresentação de candidaturas, a DGAL verifica a respetiva regularidade e decide, fundamentadamente, da sua aceitação.</p> <p>2 — A DGAL torna pública a listagem das candidaturas aceites, através da respetiva publicação no seu sítio oficial na Internet.</p>	<p>Artigo 3.º - E REVOGADO</p>		<p>Artigo 3.º-E Ato eleitoral</p> <p>1 - O ato eleitoral tem lugar na data da eleição dos titulares dos órgãos autárquicos e é marcado por decreto do Governo nos termos do disposto da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, na sua redação atual.</p> <p>2 - Cumpre ao tribunal central administrativo competente o contencioso sobre o processo eleitoral.</p>
<p>Artigo 3.º -F Ato eleitoral</p> <p>1 — O ato eleitoral realiza-se durante o mês de setembro e é convocado pelo membro do Governo responsável pela área das autarquias locais, através de comunicação escrita dirigida às assembleias municipais da área geográfica de atuação da respetiva CCDR, com a antecedência mínima de 30 dias relativamente à data da sua realização.</p> <p>2 — O ato eleitoral decorre no dia indicado na convocatória, entre as 8 e as 21 horas, nas</p>	<p>Artigo 3.º -F Ato eleitoral</p> <p>1 — O ato eleitoral realiza-se nos 90 dias seguintes às eleições para os órgãos das autarquias locais e é convocado pelo membro do Governo responsável pela área das autarquias locais, através de comunicação escrita dirigida às assembleias municipais da área geográfica de atuação da respetiva CCDR, com a antecedência mínima de 30 dias relativamente à data da sua realização.</p> <p>2 — [...].</p>	<p>Artigo 3.º-F Ato eleitoral</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - O ato eleitoral para o presidente decorre no dia indicado na convocatória, entre as 16 e as 20 horas, nas instalações das Assembleias Municipais, sob a responsabilidade da respetiva mesa eleitoral, sendo presidida pelo respetivo Presidente que é coadjuvado pelos restantes membros que compõem a mesa da Assembleia Municipal.</p>	<p>Artigo 3.º-F Resultados eleitorais</p> <p>1 - São eleitos presidente e vice-presidentes os candidatos da lista que obtiver o maior número de votos validamente expressos dos respetivos colégios eleitorais, não se considerando como tal os votos em branco.</p> <p>2 - Os resultados eleitorais são publicados nas instalações de cada CCDR e no sítio na Internet da DGAL.</p>

Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local

<p>instalações de cada CCDDR, sob a responsabilidade da respetiva mesa eleitoral.</p> <p>3 — A mesa eleitoral é composta por três membros efetivos, um dos quais preside, e três suplentes, indicados, respetivamente, pelo membro do Governo responsável pelas autarquias locais, pela Associação Nacional de Municípios Portugueses e pela Associação Nacional de Freguesias.</p> <p>4 — Pode ser constituída uma segunda mesa eleitoral em local a definir por acordo entre todas as candidaturas, composta nos termos do número anterior.</p> <p>5 — A DGAL acompanha o ato eleitoral.</p> <p>6 — Cumpre ao tribunal central administrativo competente o contencioso sobre o processo eleitoral.</p>	<p>3 — [...].</p> <p>4 — [...].</p> <p>5 — [...].</p> <p>6 — [...].</p>	<p>3 - O ato eleitoral para o vice-presidente referido no n.º 3 do artigo 3.º-A decorre no mesmo dia e no mesmo horário da eleição para o presidente, nas instalações das Comunidades Intermunicipais e das Áreas Metropolitanas, sob a responsabilidade da respetiva mesa eleitoral, sendo presidida pelo respetivo Secretário Executivo e pelos representantes por ele definidos.</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - A DGAL acompanha o ato eleitoral nos termos do regulamento eleitoral aprovado pelo membro do Governo responsável pela área das autarquias locais e publicado na Série II do Diário da República.</p> <p>6 - No contencioso sobre o processo eleitoral cumpre ao tribunal central administrativo competente proferir decisão no prazo de quarenta e oito horas, a contar da data da receção dos autos.</p>	
--	---	--	--

Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local

<p>Artigo 3.º -G Resultados eleitorais</p> <p>1 — São eleitos presidente e vice-presidente os candidatos que obtiverem o maior número de votos validamente expressos dos respetivos colégios eleitorais, não se considerando como tal os votos em branco.</p> <p>2 — Os resultados eleitorais são publicados nas instalações de cada CCDR e no sítio na Internet da DGAL.</p>			<p>Artigo 3.º-G Posse</p> <p>O presidente e os vice-presidentes de cada CCDR tomam posse perante o Primeiro-Ministro, até ao 20.º dia posterior à publicação, no Diário da República, da resolução do Conselho de Ministros referida no n.º 1 do artigo 3.º -A.</p>
<p>Artigo 3.º -H Posse</p> <p>O presidente e os vice-presidentes de cada CCDR tomam posse perante o Primeiro -Ministro, até ao 20.º dia posterior à publicação, no <i>Diário da República</i>, da resolução do Conselho de Ministros referida no n.º 1 do artigo 3.º -A.</p>			<p>Artigo 3.º-H Posse</p> <p>O presidente e os vice-presidentes de cada CCDR tomam posse perante o Primeiro-Ministro, até ao 20.º dia posterior à publicação, no Diário da República, da resolução do Conselho de Ministros referida no n.º 1 do artigo 3.º -A.</p>
<p>Artigo 3.º -I Mandatos</p> <p>1 — A duração dos mandatos do presidente e dos vice-presidentes é de quatro anos, estando sujeitos ao limite de três mandatos consecutivos.</p> <p>2 — Os mandatos do presidente e dos vice-presidentes cessam:</p> <p>a) Pelo seu termo;</p> <p>b) Por renúncia ou pedido de demissão do respetivo titular,</p>	<p>Artigo 3.º -I Mandatos</p> <p>1 — [...].</p> <p>2 — [...].</p> <p>a) [...].</p> <p>b) [...].</p> <p>c) Por extinção da CCDR;</p> <p>d) Por deliberação do Governo, devidamente fundamentada, após audiência prévia do respetivo</p>		<p>Artigo 3.º-H Mandatos</p> <p>1 - A duração dos mandatos do presidente e dos vice-presidentes é de quatro anos, estando sujeitos ao limite de três mandatos consecutivos.</p> <p>2 - Os mandatos do presidente e dos vice-presidentes cessam:</p>

Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local

<p>mediante comunicação escrita dirigida ao membro do Governo responsável em razão da matéria, com a antecedência mínima de três meses;</p> <p>c) Por extinção ou reorganização da CCDR;</p> <p>d) Por deliberação do Governo, mediante resolução do Conselho de Ministros, nos casos previstos no número seguinte.</p> <p>3 — Determinam a cessação do mandato do presidente e dos vice-presidentes nos termos da alínea d) do número anterior a verificação das seguintes circunstâncias:</p> <p>a) O incumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 1.º;</p> <p>b) O incumprimento dos objetivos definidos no plano de atividades aprovado ou desvio substancial entre o orçamento e a sua execução, salvo por razões não imputáveis aos respetivos titulares;</p> <p>c) A prática de infrações graves ou reiteradas às normas que regem as CCDR;</p> <p>d) A inobservância dos princípios de gestão fixados nos diplomas legais e regulamentares aplicáveis.</p> <p>4 — Em caso de vacatura do cargo de presidente, a designação em substituição é feita pelo</p>	<p>titular e do Conselho Regional da respetiva área geográfica, mediante resolução do Conselho de Ministros, nos casos previstos no número seguinte.</p> <p>3 — Determinam a cessação do mandato do presidente e dos vice-presidentes nos termos da alínea d) do número anterior a verificação das seguintes circunstâncias:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) REVOGADO</p> <p>c) [...];</p> <p>d) A grave violação dos princípios de gestão fixados nos diplomas legais e regulamentares aplicáveis.</p> <p>4 — [...];</p> <p>5 — [...];</p> <p>6 — [...]»</p>	<p>a) Pelo seu termo;</p> <p>b) Por renúncia ou pedido de demissão do respetivo titular, mediante comunicação escrita dirigida ao membro do Governo responsável em razão da matéria, com a antecedência mínima de três meses;</p> <p>c) Por extinção ou reorganização da CCDR;</p> <p>d) Por decisão do tribunal central administrativo competente, nos casos previstos no número seguinte.</p> <p>3 - Determinam a cessação do mandato do presidente e dos vice-presidentes nos termos da alínea d) do número anterior a verificação das seguintes circunstâncias:</p> <p>a) O incumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 1.º;</p> <p>b) O incumprimento dos objetivos definidos no plano de atividades aprovado ou desvio substancial entre o orçamento e a sua</p>
---	---	---

Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local

<p>membro do Governo responsável pela coesão territorial, em prévia coordenação com os membros do Governo responsáveis pelas áreas das autarquias locais e do ambiente, de modo a garantir a continuidade da ação da respetiva CCDR até a convocação da nova eleição e designação de novo titular.</p> <p>5 — Em caso de vacatura de um ou ambos os cargos de vice-presidentes, a designação do novo titular é feita nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º -A, respetivamente, nos três meses seguintes à data da verificação da vacatura.</p> <p>6 — Nos casos previstos nos números anteriores, o novo titular desempenha funções apenas até ao termo do mandato do titular anterior.</p>		<p>execução, salvo por razões não imputáveis aos respetivos titulares;</p> <p>c) A prática de infrações graves ou reiteradas às normas que regem as CCDR;</p> <p>d) A inobservância dos princípios de gestão fixados nos diplomas legais e regulamentares aplicáveis.</p> <p>4 - Em caso de vacatura do cargo de presidente ou de vice-presidente, o cargo é preenchido pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respetiva lista.</p> <p>5- Esgotada a possibilidade de substituição prevista no número anterior e desde que não esteja em efetividade de funções a maioria do número legal de membros, o presidente comunica o facto aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das autarquias locais e do ambiente, para que estes procedam à marcação do dia de realização das eleições intercalares.</p> <p>6 - As eleições realizam-se no prazo de 40 a 60 dias a contar da data da respetiva marcação.</p>
---	--	--

Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local

	<p>Artigo 3.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 27/2020, de 17 de junho O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27/2020, de 17 de junho, passa a ter a seguinte redação:</p>		<p>7 – O presidente e os vice-presidentes que forem eleitos completam o mandato dos anteriores.» »</p>
	<p>«Artigo 4.º Disposição transitória 1 — Exceionalmente e em derrogação do disposto no artigo 3.º-F e no artigo 3.º-I, do Decreto-Lei 228/2012, de 25 de outubro, na sua redação atual, no ano de 2020 o ato eleitoral realiza-se durante o mês de outubro, com um mandato de 5 anos. 2 — Com a tomada de posse dos novos titulares cessam as comissões de serviço dos presidentes e dos vice-presidentes das CCDR que se encontrem em funções a essa data.»</p>		
	<p>Artigo 4.º Regulamentação</p>		

Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local

	As matérias relativas à elegibilidade, candidaturas e procedimentos, relativos à eleição do presidente e dos vice-presidentes das CCDR, são objeto de regulamentação por parte do Governo, até ao 30.º dia posterior ao da entrada em vigor da presente lei.		
	<p>Artigo 5.º</p> <p>Entrada em vigor e produção de efeitos</p> <p>A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação</p>		

13.ª Comissão, 20 de julho de 2020.